



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003032/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.180 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2020
Recorrente SHEILA DIB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, devendo ser mantida a autuação, quando esse não apresenta as comprovações de seu direito por meio de documento hábil e idôneo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Manifestação de inconformidade protocolado por SHEILA DIB.

A contribuinte requer a restituição do imposto de renda retido na fonte que, segundo, o qual foi retido indevidamente pelo Banco Central do Brasil por ocasião do pagamento de um precatório em virtude de ação trabalhista (1331/89) que versa sobre indenização. Tal

retificação foi promovida após as decisões de não conhecimento do pedido inicial de revisão, que recebeu o nº de processo 16306.000056/2007-44.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

“Trata o presente processo de pedido de restituição, conforme fls. 92/97, com base na apresentação de DIRPF, às fls. 171/174 retificadora, em que a contribuinte considerou como isentos os rendimentos decorrentes do Processo Trabalhista 1331/89, anteriormente declarados como tributáveis.

Tal retificação foi promovida após as decisões de não conhecimento do pedido inicial de revisão, que recebeu o nº de processo 16306.000056/2007-44, conforme fls. 176/177. Tais decisões tiveram como fundamentação o previsto no §1º, do art. 9º, da Instrução Normativa 600/2005, o qual determinava que, na hipótese de rendimento isento declarado na Declaração como rendimento tributável, a restituição do indébito deverá ser pleiteada exclusivamente mediante DIRPF retificadora. Ressalta-se que de tais decisões a interessada apresentou Recurso ao CARF, sendo que o mesmo ainda não foi analisado pelo referido Órgão colegiado.

Em análise inicial do presente pedido, a Divisão de Fiscalização de São Paulo proferiu Despacho Decisório, conforme fls. 179/180 e decidiu no sentido de negar tal pedido, por entender que o rendimento oriundo do processo trabalhista não tem previsão legal para ser considerado como isento, concluindo pela inexistência de imposto a pagar ou restituir.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 183/187, alegando, em síntese:

1. ter recebido, por força de decisão judicial, devido à quebra de estabilidade, em razão de rescisão unilateral de contrato no valor de R\$ 572.524,03 em precatório pago pelo BACEN, em virtude de ter obtido ganho de causa na ação trabalhista 1331/89.
2. Que o CARF já decidiu que não há incidência de Imposto de Renda sobre indenização recebida, devido à quebra de estabilidade;
3. Conforme comprova o informe de rendimentos do BACEN, a contribuinte recebeu um total de R\$ 606.618,31, subtraindo-se a quantia de R\$ 572.524,03, referente à indenização recebida, tem-se o valor real de rendimentos tributáveis recebidos do BACEN de R\$ 34.094,28”.

A decisão sobre o inconformismo da recorrente está lançada na e-fl. 193 e seguintes, onde não acolheu a Manifestação de Inconformidade, em razão de que a recorrente não obrou comprovar que os valores tidos como isentos eram de fato valores decorrentes de verba indenizatória.

Pede a recorrente a restituição do Imposto sobre a Renda indevidamente retido na fonte pelo Banco Central do Brasil conforme cálculos informados em seu recurso.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DOS VALORES ALEGADOS PARA RESTITUIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de restituição, conforme fls. 92/97, com base na apresentação de DIRPF, às fls. 171/174 retificadora, em que a contribuinte considerou como isentos os rendimentos decorrentes do Processo Trabalhista 1331/89, anteriormente declarados como tributáveis

A sistemática de restituição de débitos tributários no âmbito Federal foi alterada no ano de 2002 pela Lei n.º 10.637 (oriunda da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, com vigência a partir de 1º de outubro de 2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Narra a recorrente que teria valores a serem restituídos, uma vez que conforme comprova o informe de rendimentos anexados ao processo, a requerente recebeu um valor total de "rendimentos" do BACEN de R\$ 606.618,31. Subtraindo-se deste valor a quantia de 572.524,03 referente à indenização recebida, por força judicial, devido quebra de estabilidade, em razão de rescisão unilateral de contrato de trabalho, tem-se o valor real de rendimentos tributáveis recebido do BACEN de R\$ 34.094,28.

Nas e-fls. 176 e seguintes, foi dado despacho denegatório do pedido para que fosse realizada a retificadora, nos seguintes termos:

“Conforme corretamente fundamentado pela Decisão de fls. 42/43, o §1º, do art. 9º, da Instrução Normativa 600/2005, determinou que, na hipótese de rendimento isento declarado na Declaração como rendimento tributável, a restituição do indébito deverá ser pleiteada exclusivamente mediante DIRPF retificadora.

Trata-se de disposição expressa na legislação cuja aplicação deve ser observada por todos os servidores da Receita Federal do Brasil.

A Portaria MF nº58, de 17 de março de 2006, determina que os julgadores administrativos devem observar o entendimento da Receita Federal do Brasil expresso em atos normativos.

Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

de salientar, também, que seguindo as orientações dispostas no Despacho Decisório, o contribuinte já apresentou a DIRPF retificadora reclassificando os rendimentos para isentos, conforme entende ser o correto.

Assim, como tal pleito será examinado pelo serviço de Malha Fiscal, o pedido neste processo administrativo perdeu o objeto.

Dessa forma, em face de todo o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento da Manifestação de inconformidade apresentada”.

A decisão da manifestação de inconformidade, delibera pelo seguinte:

“O cerne do presente julgamento se resume em identificar tais rendimentos e posteriormente verificar se os mesmos são de fato isentos.

Da análise dos documentos juntados, destacam-se os seguintes:

1. Inicial da Ação Trabalhista promovida pela contribuinte e outros, às fls. 98/109, em que a mesma requer o reconhecimento da relação empregatícia, atualização salarial, diferenças após apurado o salário real em todas as verbas recebidas, FGTS, enquadramento no plano de cargos e salários e pagamento das vantagens daí advindas,

reconhecimento da estabilidade de emprego, horas extras e diferenças das verbas apuradas nos DSR, feriados e FGTS.

2. Às fls. 112/115 (26/29), em que foi reconhecida a relação de emprego, a estabilidade, o enquadramento no plano de cargos e salários, o pagamento de horas extras e todos os seus reflexos.

3. À fl. 118, consta tabela com os valores recebidos pelos autores da ação, em que são detalhados os valores referentes aos honorários periciais, FGTS, SAT, INSS, IRPF.

4. Às fls. 120/124, consta acórdão que negou provimento ao recurso apresentado pela reclamada, no sentido de manter a decisão *a quo*.

5. À fl. 125, consta informe de rendimentos apresentado pela fonte pagadora que incluiu os rendimentos decorrentes da ação trabalhista como tributáveis.

6. Às fls. 131/142, constam as declarações, original e retificadora, apresentadas pela contribuinte.

Da análise de tais documentos, não é possível concluir que os valores recebidos pela contribuinte, em sede de ação trabalhista, se referem exclusivamente a rendimentos isentos, decorrentes da indenização percebida pela quebra de estabilidade.

Ao contrário, percebe-se que a contribuinte, após lograr êxito na ação trabalhista, recebeu diversas verbas sobre as quais há incidência de parcelas tributáveis. O único documento que detalha os valores percebidos pela autora é o de fl. 118 que apontou como base de cálculo de IRPF o valor de R\$ 515.271,63.

À fl. 125, consta informe de rendimentos apresentado pela fonte pagadora que incluiu tais rendimentos como sujeitos à tributação”.

Ocorre que, como já decidido pela decisão de primeira instância o recorrente não apresentou de forma discriminada os valores devidos pela estabilidade alegada.

Os documentos de e-fls. 98 e seguintes, que faz referência à petição inicial protocolada na Justiça do Trabalho, bem como da Sentença e Acórdão juntados não discriminam ou indicam a verba paga a título de estabilidade, mas apenas que foi conhecida o vínculo trabalhista entre a recorrente e a reclamada daquele processo.

Sendo assim, é precária a prova apresentada, a fim de que se identifiquem os créditos a serem discriminados e que poderia dar lastro ao pedido da recorrente.

Assim, é de difícil amparo as argumentações da contribuinte, necessitando de prova mais robusta onde indicasse que a verba pleiteada é dotada de isenção e possível de restituição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por Negar Provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-007.180 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003032/2010-75